



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OFÍCIO: 320/2023-SEMAD

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo de quantitativo dos contratos nº 030.3.2022/2023-PE-SRP-PMI e 030.4.2022/2023-PE-SRP-PMI.

I – RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 030.3.2022/2023-PE-SRP-PMI e 030.4.2022/2023-PE-SRP-PMI, que tem como objeto que tem como objeto a eventual aquisição de lanches e refeições prontas, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiado pelo Secretário Municipal de Administração, que os quantitativos dos contratos em epígrafe, necessitam do acréscimo para o bom andamento do fornecimento de lanches e refeições.

Embora tenha se estimado inicialmente os serviços contratados, revelou-se



insuficiente para tanto, necessitando de outros serviços complementares, segundo requerido pelas autoridades competentes de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado dos respectivos contratos – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente reajustado, os mesmos prestadores de serviços que vêm atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final de contrato, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a prestação do fornecimento de lanches e refeições.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Por fim, cumpre asseverar e recomendar que a documentação dos Contratos deve manter as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, opinamos pela realização do Termo Aditivo aos Contratos 030.3.2022/2023-PE-SRP-PMI e 030.4.2022/2023-PE-SRP-PMI, em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **J M PAIVA BUFFET & EVENTOS - ME** no percentual de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 03 de outubro de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251